SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232278 - PR (2025/0339474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VILMAR BAIRRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.406/STJ. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEGAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUTOMATICIDADE E CONDICIONAMENTO POR ADESÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente e afastou a aplicação da Lei 13.340/2016, que suspendia o prazo prescricional, por ausência de efetiva renegociação da dívida, extinguindo a execução. O recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia para uniformização da tese sobre a suspensão do prazo prescricional nas execuções de crédito rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as leis federais que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, notadamente as Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013 (com alterações posteriores), 13.340/2016 (com alterações pelas Leis 13.606/2018, 13.729/2018 e 14.275/2021), impuseram, por si, a suspensão automática dos prazos de prescrição e dos atos executivos nas execuções de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, ou se tal suspensão dependeria de manifestação expressa do executado quanto a interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As janelas normativas de suspensão geral dos prazos de prescrição e dos atos executivos, previstas de forma expressa e genérica nas leis de regência do crédito rural, operaram automaticamente por força de lei (*opus legis*), com efeito *erga omnes* sobre os créditos abrangidos, independentemente de manifestação ou adesão individual do devedor (Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações).

4. As suspensões legais deslocaram termos iniciais e paralisaram a contagem prescricional durante a vigência dos respectivos comandos normativos, não correndo contra o credor nas janelas de moratória, retomando-se a contagem apenas após cada termo final estabelecido, em observância à segurança jurídica e à estabilidade das relações obrigacionais.

Documento eletrônico VDA59908870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 18/09/2026 14:06:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cfe2712f-646b-419a-be6f-e6899464ab68

5. Encerrada cada janela legal de suspensão, o prazo prescricional retomou seu curso pelo saldo remanescente, sem computar o período suspenso em desfavor do credor.
6. Diversamente, quando os dispositivos legais condicionaram expressamente a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal de interesse do mutuário em aderir à renegociação, a paralisação da prescrição dependia de ato volitivo do executado e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei 11.992/2009).
IV. TESE REPETITIVA:
7. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva no Tema 1.406:

> I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis.
> II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.

V. CASO CONCRETO
8. Recurso provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica no Tema 1.406/STJ: I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis; II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59908870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 18/09/2026 14:06:23
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: cfe2712f-646b-419a-be6f-e6899464ab68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232278 - PR (2025/0339474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VILMAR BAIRRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.406/STJ. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEGAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUTOMATICIDADE E CONDICIONAMENTO POR ADESÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente e afastou a aplicação da Lei 13.340/2016, que suspendia o prazo prescricional, por ausência de efetiva renegociação da dívida, extinguindo a execução. O recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia para uniformização da tese sobre a suspensão do prazo prescricional nas execuções de crédito rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as leis federais que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, notadamente as Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013 (com alterações posteriores), 13.340/2016 (com alterações pelas Leis 13.606/2018, 13.729/2018 e 14.275/2021), impuseram, por si, a suspensão automática dos prazos de prescrição e dos atos executivos nas execuções de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, ou se tal suspensão dependeria de manifestação expressa do executado quanto a interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As janelas normativas de suspensão geral dos prazos de prescrição e dos atos executivos, previstas de forma expressa e genérica nas leis de regência do crédito rural, operaram automaticamente por força de lei (*opus legis*), com efeito *erga omnes* sobre os créditos abrangidos, independentemente de manifestação ou adesão individual do devedor (Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações).

4. As suspensões legais deslocaram termos iniciais e paralisaram a contagem prescricional durante a vigência dos respectivos comandos normativos, não correndo contra o credor nas janelas de moratória, retomando-se a contagem apenas após cada termo final estabelecido, em observância à segurança jurídica e à estabilidade das relações obrigacionais.

5. Encerrada cada janela legal de suspensão, o prazo prescricional retomou seu curso pelo saldo remanescente, sem computar o período suspenso em desfavor do credor.

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

6. Diversamente, quando os dispositivos legais condicionaram expressamente a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal de interesse do mutuário em aderir à renegociação, a paralisação da prescrição dependia de ato volitivo do executado e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei 11.992/2009).
IV. TESE REPETITIVA:
7. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva no Tema 1.406:

> I - Normalmente, as suspensões gerais de prazos prescricionais e de atos executivos previstas nas leis de liquidação e renegociação de dívidas rurais operaram automaticamente por força de lei, com efeito ,erga omnes(Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei independentemente de adesão do devedor 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações);
> II - Diversamente, quando a lei vinculou a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal do mutuário, a paralisação dependia de iniciativa do devedor e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei11.992/2009).

V. CASO CONCRETO
8. Recurso provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Execução Fiscal de crédito rural; decretada prescrição; apelação da exequente;*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Questões em discussão: prescrição da dívida rural cedida à União e inscrita em dívida ativa;*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A suspensão do transcurso da prescrição decorrente da Lei 13.340/2016 é aplicável para os casos em que a dívida tornou-se objeto de renegociação, de modo que, não sendo objeto de parcelamento ou renegociação, não há falar em inexigibilidade do crédito e em suspensão do prazo prescricional.*
> *4. Ausente comprovação da adesão do executado à renegociação da dívida prevista nas Leis 13.340/2016 e 13.606/2018, não há falar em suspensão do prazo prescricional.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *5. Negado provimento ao recurso. Teses de julgamento: 1) A suspensão do transcurso da prescrição decorrente da Lei 13.340/2016 é aplicável para os casos em que a dívida tornou-se objeto de renegociação, de modo que, não sendo objeto de parcelamento ou renegociação, não há falar em inexigibilidade do crédito e em suspensão do prazo prescricional. 2) Ausente comprovação da adesão do executado à renegociação da dívida prevista nas*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

Leis 13.340/2016 e 13.606/2018, não há falar em suspensão do prazo prescricional.

Nas razões de recurso especial, a UNIÃO alegou que o referido acórdão incorreu em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, aos arts. 8º, § 5º, da Medida Provisória 432/2008 e da Lei 11.775/2008, aos arts. 1º, § 4º, 2º, § 1º, 3º, § 3º, e 4º, § 3º, da Medida Provisória 733/2016, e ao art. 10, I e II, da Lei 13.340/2016, com as alterações das Leis 13.465/2017 e 13.606/2018, com prorrogações pelas Leis 12.058/2009, 12.249/2010 e 12.380/2011. Afirma, para tanto, que: **(I)** o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não enfrentou os argumentos sobre "*existência de legislação ordinária que criou causas legais de suspensão do prazo prescricional quando em causa o crédito rural cedido à União, de natureza não tributária*"; **(II)** por se tratar de causa legal de suspensão, a aplicação é automática e independe de adesão do executado a programas de parcelamento/renegociação. Argumenta, ademais, a existência de divergência entre o TRF4 (que condiciona a suspensão à adesão) e o TRF5 (que aplica a suspensão "ope legis").

Sem contrarrazões.

O referido recurso foi admitido pela Corte de origem.

Recebidos e autuados os REsps 2.217.707/MA e 2.219.068/MA nesta Corte de Justiça - relacionados com o presente recurso especial -, foram os autos distribuídos ao PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES, que, após enfatizar a relevância da matéria em questão e a multiplicidade de processos que discutem o mesmo tema, afirmou ser caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou a distribuição do feito, com fundamento no art. 256-D do RISTJ.

Em seguida, após manifestação do Ministério Público Federal, esta Relatoria propôs a **afetação deste recurso especial ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015**, proposta essa que foi acatada pelo Colegiado, nos termos a seguir resumidos:

> *PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS. LEIS 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 E 13.729/2018. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.*
> *Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.*
> *RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.217.707/MA; REsp 2.219.068/MA).*
> (ProAfR no REsp 2.217.707/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, **CORTE ESPECIAL,** julgado em 16/12/2025, DJEN de 13/1/2026)

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

Após, nos autos do presente recurso especial, a referida questão repetitiva foi ampliada pela colenda Corte Especial, ficando o Tema 1.406/STJ assim redigido:

> *"Definir se as Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018, 13.606/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal assim se manifestou, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEIS 12.844 /2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 E 13.729/2018. EXIGÊNCIA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PARA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.*
> *1 – O Tribunal a quo examinou expressamente a matéria posta em juízo, de forma clara, objetiva e suficiente, embora com conclusão contrária à pretensão da recorrente, não havendo que se falar em omissão do julgado.*
> *2 – As Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 explicitamente pressupõem a existência de renegociação da dívida, dispondo sobre formas de pagamento, descontos e suspensão da prescrição no intuito de beneficiar as partes envolvidas, não se aplicando aos casos em que não houve qualquer adesão ou renegociação da dívida.*
> *3 – A aplicação incondicional da suspensão da prescrição vai de encontro à intenção do legislador e traz como resultado a eternização da discussão sobre débitos nunca renegociados.*
> *4 – O STJ firmou o entendimento de que a suspensão da prescrição exige, de fato, a comprovação da renegociação da dívida. Precedentes.*
> *5 – Entende-se que a questão central deve ser decidida da seguinte forma: "As Leis 12.844 /2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 – que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural – não suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, estando referida suspensão, condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida".*
> *6 – Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos; e pelo não provimento do recurso especial.*

É o relatório.

VOTO

Para os efeitos do art. 927 do Código de Processo Civil, o presente recurso especial foi afetado ao rito do art. 1.036 do mesmo diploma legal, para a consolidação do entendimento da eg. **CORTE ESPECIAL** acerca do seguinte tema repetitivo:

> **Tema 1.406/STJ:** ***"****Definir se as Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018, 13.606/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida."*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

Assim, a questão jurídica a ser definida neste precedente qualificado consiste em estabelecer se as referidas leis impuseram a suspensão automática do prazo de prescrição nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudicial ou judicial, relacionados a operações de crédito rural, ou se condicionaram a suspensão à existência de manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a respectiva dívida.

- CONSIDERAÇÕES SOBRE PRESCRIÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO E PRIVADO, NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ:

O instituto da prescrição consubstancia-se como fato jurídico em sentido estrito de natureza extintiva, cuja operabilidade se perfaz pela conjunção do decurso temporal e da inércia do titular do direito violado. Fundamentada nos vetores axiológicos da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, a prescrição atua como limitador temporal ao exercício das pretensões juridicamente tuteladas, obstando a perpetuação indefinida de conflitos e a instabilidade patrimonial no seio social.

Na clássica e balizadora lição de **ANTÔNIO LUÍS DE CÂMARA LEAL**, em sua festejada obra *Da Prescrição e da Decadência*, o fenômeno está delimitado a partir de quatro requisitos cumulativos fundamentais: "*1º Existência de uma ação exercitável; 2º Inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º Continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º Ausência de algum fato a que a lei atribua força impeditiva, suspensiva ou interruptiva desse decurso de tempo*" (LEAL, Antônio Luís de Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982).

Sob a ótica da moderna teoria do direito civil, delineada originalmente por **PONTES DE MIRANDA** em seu *Tratado de Direito Privado*, a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, mas sim a sua pretensão, compreendida como "*a posição de dinamismo em que o direito se coloca diante da violação*", remanescendo a obrigação prescrita como obrigação natural, despida de coatividade estatal (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. ***Tratado de direito privado: parte geral: tomo VI: exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012).

A aplicação prática do instituto desdobra-se em duas vertentes hermenêuticas e topográficas distintas, a depender do ambiente em que a inércia do titular se manifesta: a prescrição extraprocessual e a prescrição endoprocessual.

A diferenciação reside primordialmente no plano de incidência da inércia, haja vista que a primeira se desenvolve no plano do direito material, de forma antecedente à provocação do Estado-Juiz, ao passo que a segunda irrompe no plano estritamente processual, operando-se no curso de uma relação jurídica processual já regularmente angularizada.

A prescrição extraprocessual, comumente denominada de prescrição propriamente dita ou comum, tem seu termo inicial balizado pelo princípio da *actio nata*, positivado no art. 189 do Código Civil, segundo o qual o prazo prescricional surge contemporaneamente com a violação do direito subjetivo. Configura-se, portanto, pela letargia do credor que deixa de exercer o seu

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

direito público subjetivo abstrato de ação no prazo fixado em lei (notadamente aqueles previstos no art. 206 do diploma civil), fulminando a pretensão material antes mesmo de inaugurada a fase de judicialização da lide.

Em contrapartida, a prescrição endoprocessual — consagrada na práxis e na dogmática contemporânea como prescrição intercorrente — desenvolve-se exclusivamente no bojo dos autos de uma demanda judicial em andamento, verificando-se com maior frequência nas fases de cumprimento de sentença e nos processos de execução por quantia certa. Regulado de forma analítica pelo art. 921 do Código de Processo Civil, este fenômeno decorre da desídia do exequente em promover os atos processuais que lhe competem para a localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, deflagrando-se o prazo extintivo após o exaurimento do período anual de suspensão compulsória do feito.

Conforme a abalizada doutrina processualista de **FREDIE DIDIER JR.**, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, a introdução da modalidade endoprocessual justifica-se como a "*projeção do princípio da segurança jurídica para o interior do processo*", de modo a impedir que a lide se eternize sob o manto da jurisdição (DIDIER JR., Fredie. ***Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, Vol. 1,*** 28ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2026).

Desse modo, enquanto a modalidade extraprocessual visa tutelar a paz social ao evitar o ajuizamento de demandas tardias, a modalidade endoprocessual resguarda a dignidade do devedor e a eficiência do aparato judiciário, impedindo que o processo seja convertido em uma sanção de perenidade sobre o patrimônio do executado em face de execuções sabidamente infrutíferas.

No âmbito das **relações jurídicas patrimoniais de direito privado**, a prescrição intercorrente opera como um mecanismo de estabilização processual voltado a tutelar a autonomia privada e a segurança patrimonial do devedor contra execuções infindáveis.

Sob a égide do CPC/1973, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no REsp 1.604.412/SC (Incidente de Assunção de Competência - IAC nº 1), de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (SEGUNDA SEÇÃO), *in verbis*:

> *RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:*
> *1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
> *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1.604.412/SC, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO,** julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018)

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a receber disciplina expressa, com destaque para os arts. 921 a 923. O novo regime superou as lacunas do CPC de 1973 e, após a Lei 14.195/2021, tornou-se mais objetivo e rigoroso.

Eis o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
~~*III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;*~~
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 .
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
~~*§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.*~~
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)
~~*§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.*~~
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> *§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*
> *§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*
>
> *Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.*
> *Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.*
>
> *Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.*

Assim, com a redação original do art. 921 do Código de Processo Civil, a inércia qualificada do credor em impulsionar o feito ou em localizar bens penhoráveis deflagrava a contagem do prazo extintivo, o qual, por força da Súmula 150/STF, correspondia rigorosamente ao mesmo lapso temporal fixado para a propositura da ação originária.

Na redação original do Código de 2015, o curso da prescrição intercorrente dependia da comprovação de desídia do exequente. Com a reforma de 2021, esse requisito foi afastado, e o marco inicial da contagem passa a incidir automaticamente a partir da ciência, pelo credor, da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, frustrada a tentativa de constrição, a execução se suspende por, no máximo, um ano, por uma única vez no processo. Exaurido o prazo anual sem a localização de bens úteis à penhora, a contagem da prescrição intercorrente recomeça de modo automático.

Para interromper a prescrição intercorrente, não basta a mera formulação de requerimentos de novas diligências ou a renovação de pesquisas em sistemas eletrônicos. A interrupção exige constrição patrimonial efetiva ou citação válida do devedor. Diligências infrutíferas não possuem eficácia interruptiva.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que requerimentos genéricos, pedidos de suspensão desarrazoados ou o mero peticionamento para a realização de diligências infrutíferas não possuem o condão de obstar ou interromper o fluxo do prazo prescricional, exigindo-se, para tanto, uma atividade processual dotada de eficácia executiva concreta.

A propósito, citam-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, diante da ausência de bens penhoráveis e da inércia do credor, e afastou a condenação do devedor ao pagamento de honorários de sucumbência.*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a declaração da prescrição intercorrente em razão da ausência de bens penhoráveis impõe ao devedor o ônus pela paralisação processual; e (ii) definir se é cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado do devedor em tais circunstâncias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*3. **A ausência de bens penhoráveis não transfere automaticamente ao devedor a responsabilidade pelo insucesso da execução ou pela paralisação processual, cabendo ao exequente demonstrar diligência efetiva na busca pela satisfação do crédito.***
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a prescrição intercorrente declarada por ausência de localização de bens não atrai a aplicação de honorários de sucumbência em favor do devedor, conforme os princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, que vedam ao devedor beneficiar-se do não cumprimento de sua obrigação (REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019).
5. A decisão monocrática aplica corretamente os princípios da segurança jurídica e da causalidade, ao concluir pela extinção da execução sem ônus para as partes, dada a evidente inércia do credor e a inexistência de condutas resistivas atribuíveis ao devedor.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
A ausência de bens penhoráveis não transfere automaticamente ao devedor o ônus pela paralisação da execução, cabendo ao exequente comprovar diligência na busca pela satisfação do crédito.
A declaração da prescrição intercorrente em razão da ausência de localização de bens não gera direito ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do devedor, à luz dos princípios da causalidade, da efetividade do processo e da boa-fé processual.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 924, V; CF/1988, art. 5º, XXXVI.
Jurisprudência relevante citada: REsp n. 1.769.201/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 20/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1857706/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.
(AgInt no REsp 1.918.602/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 31/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. ART. 921, §§ 4º E 5º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE. REGIME ANTERIOR QUE EXIGE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE.
1. Recurso especial contra acórdão que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fundada em cédula de crédito bancário, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, pode ser aplicado a execução proposta antes de sua vigência, e (ii) se a prescrição intercorrente depende da inércia do exequente segundo a redação original do CPC/2015 e as regras anteriores.
*3. O **novo regime da prescrição intercorrente do art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente. Em execuções iniciadas sob a redação original do CPC/2015, a contagem da prescrição intercorrente depende do término do período de suspensão de 1 ano e da***

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> ***inércia do exequente. Diligências infrutíferas não bastam para interromper ou suspender a prescrição na ausência de efetivo resultado útil.***
> *4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para que se analise a prescrição intercorrente sob o regime anterior.*
> (REsp 2.239.009/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO *JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A prescrição intercorrente busca sancionar a inércia do credor que deixa de promover atos necessários para o devido andamento da execução.*
> *3. O requerimento de diligências infrutíferas não possui força para suspender ou interromper a fluência do prazo prescricional. Precedentes.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp 2.892.143/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Nesse cenário de direito privado, ganha relevo a diretriz pretoriana desta Corte Superior acerca da irretroatividade dos novos marcos de direito material processual inaugurados pela Lei 14.195/2021. A tese jurisprudencial firmada pelo STJ consolidou o entendimento de que as severas inovações promovidas pelo aludido diploma — as quais unificaram o termo inicial da contagem e extinguiram a necessidade de intimação prévia do credor antes da extinção — não podem retroagir para atingir situações jurídicas consolidadas sob a vigência do regime anterior. Essa orientação interpretativa foi detalhada pela Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento paradigma do REsp 2.090.768/PR (TERCEIRA TURMA), que definiu as balizas de transição e confirmou que os atos executórios pretéritos permanecem regulados estritamente pelo binômio clássico: exaurimento do prazo anual de suspensão automática e subsequente curso do prazo de direito material correspondente.

Cita-se a ementa do referido acórdão:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.*
> *2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.*
> *3.* ***Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.***
> *4.* ***De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.***

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> *5.* ***Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.***
> *6.* ***A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.***
> *7.* ***A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.***
> *8.* ***O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.***
> *9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.*
> *10. Recurso especial não provido.*
> (REsp 2.090.768/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024)

Por outro lado, quando o fenômeno se projeta sobre a **esfera do direito público**, o instituto assume matizes diferenciados, pautados pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como pelas prerrogativas da Fazenda Pública.

Em execução fiscal, o regime jurídico está no artigo 40 da Lei 6.830/1980, que dispõe:

> *"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*
> *§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
> *§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
> *§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*
> *§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*

A prescrição endoprocessual encontra-se regulada de forma especial no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, cujos critérios foram assentados por este Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo, no paradigmático REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (PRIMEIRA SEÇÃO).

> ***Tema Repetitivo 566/STJ:*** *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> *6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Conforme a orientação sedimentada nesse precedente obrigatório, o prazo quinquenal da prescrição intercorrente flui de forma automática a partir do momento em que a Fazenda Pública toma ciência inequívoca da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, mitigando-se o rigor formalista da necessidade de despachos sucessivos ou ordens explícitas de arquivamento para o cômputo da extinção do crédito.

Ademais, no tocante aos atos de constrição aptos a interromper a contagem do prazo em execuções de direito público, a PRIMEIRA SEÇÃO do STJ avançou em sua jurisprudência para conferir maior efetividade à recuperação do crédito estatal, fixando o entendimento de que o simples bloqueio eletrônico de ativos financeiros — promovido por meio de plataformas oficiais como o Sisbajud —, ainda que de forma parcial ou pendente de formalização de termo de penhora, já se revela suficiente para interromper o curso da prescrição intercorrente. Essa diretriz fundamentou-se nas balizas do **Tema Repetitivo 568/STJ** (também originado do REsp 1.340.553/RS), o qual, interpretado de forma evolutiva e progressiva pelas Turmas de Direito Público, passou a tutelar a utilidade processual e o esforço frutífero do credor público em detrimento de uma inércia puramente formal, salvaguardando o erário de perecimentos decorrentes da lentidão burocrática dos mecanismos judiciais.

Outrossim, o mencionado recurso especial também fixou as teses repetitivas nos **Temas Repetitivos 566, 567, 568, 569, 570 e 571/STJ**, correlacionados, nos termos da seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*
> *1.* ***O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.***
> *2.* ***Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.*** *Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".*
> *3.* ***Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40:*** *"[...] o juiz suspenderá [...]").* ***Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de***

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. ***Teses julgadas*** *para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. *Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> *foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*
> *5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*
> (REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018)

Nessa senda, sob a sistemática dos Temas Repetitivos 566 a 571, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese vinculante no sentido de que, não localizado o devedor ou bens, o juiz suspende o processo, de forma automática, por um ano sem correr a prescrição; escoado o ano, determina o arquivamento e passa a correr o prazo prescricional.

Esse entendimento mais objetivo guiou o legislador na edição da mencionada Lei 14.195/2021, de maneira que, atualmente, também nas relações jurídicas de Direito Privado, a suspensão do prazo da prescrição intercorrente ocorre de forma automática. Nos termos da atual redação do § 4º do art. 921 do CPC/2015, o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal. Após esse período, o prazo da prescrição intercorrente retomará sua contagem automaticamente.

É oportuno acrescentar, ademais, que, **especificamente quanto ao Tema Repetitivo 1.406/STJ,** ora em julgamento, **existem julgados nesta Corte Superior,** tanto debatendo diretamente o mérito da questão da suspensão do processo em caso da renegociação de dívida rural, como acórdãos que, entendendo exigível a demonstração da adesão da parte executada à renegociação, concluíram que sua não comprovação nas instâncias ordinárias ensejou a inviabilidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

A respeito do tema, citam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a **PRIMEIRA SEÇÃO**:

> *PROCESSUAL CIVIL.* ***EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL.*** *ENTENDIMENTO DE QUE OS RECURSOS DEVEM SER SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II. DO CPC. POSSIBILIDADE DE TRÂMITE RECURSAL INÚTIL.*
> (...)
> *2.* ***O Tribunal regional se equivocou ao interpretar o dispositivo insculpido no art. 10 da Lei 13.340/2016, que determina a suspensão das execuções e cobranças judiciais. A melhor exegese do texto legal leva ao entendimento de que os recursos interpostos das decisões proferidas nesses procedimentos devem ser suspensos.*** *O trabalho do hermeneuta não pode levar ao absurdo interpretativo. Dessa forma,* ***não teria sentido a publicação de lei que determinasse a suspensão das demandas de execução, com o escopo de permitir ao produtor rural liquidar e renegociar as dívidas de crédito rural, e, por outro lado, permitisse o trâmite recursal.***
> *3. Recurso Especial parcialmente provido.*
> (REsp 1.730.912/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 23/11/2018)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
2. No caso, a Turma julgadora analisou de forma clara e racional os fundamentos jurídicos que embasaram a extinção da execução fiscal por prescrição intercorrente, tendo indicado expressamente a ausência de adesão do devedor a qualquer renegociação, bem como a inércia da exequente quanto à prática de atos capazes de interromper ou suspender a prescrição.
3. ***O entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que a suspensão da prescrição exige, de fato, a comprovação da renegociação da dívida, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 83/STJ.***
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 2.229.491/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **SEGUNDA TURMA**, DJEN de 22/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEIS 11.775/2008 E 13.340/2016. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONDICIONADA À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM QUE JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC E A DISPOSITIVOS DAS LEIS DE SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MANTENDO OS ÓBICES. AGRAVO INTERNO NA REITERAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA DA RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO PARA A SUSPENSÃO PREVISTA NAS LEIS ESPECÍFICAS, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal de crédito rural cedido à União.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente sobre a controvérsia, ainda que adote interpretação contrária aos interesses da parte recorrente, como ocorreu na análise da aplicabilidade das Leis 11.775/2008 e 13.340/2016. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da consumação da prescrição intercorrente, que se baseou na análise do lapso temporal de inércia e na ausência de comprovação de requisito fático (renegociação da dívida), tido por necessário para a suspensão do prazo, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
4. O ***acórdão recorrido, ao condicionar a suspensão do prazo prescricional (prevista nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016) à comprovação da efetiva renegociação da dívida pelo mutuário, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ também quanto ao mérito.***
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.811.698/RS, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, **SEGUNDA TURMA**, DJEN de 26/6/2025)

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

*2. **A suspensão do prazo prescricional prevista nas Leis 11.775/2008 e 13.340/2016 depende de comprovação da efetiva renegociação da dívida pelo mutuário. Incidência da Súmula 83/STJ.***

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.220.163/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **SEGUNDA TURMA,** DJEN de 28/11/2025)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DOS ARTS. 8º DA LEI 11.775/2008 E 10 DA LEI 13.340/ 2016. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

*2. **Relativamente à suspensão do prazo prescricional para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária proveniente de crédito rural, o Tribunal de origem reconheceu que não houve comprovação sobre a adesão da parte executada à renegociação, razão pela qual concluiu que não se tinha caracterizado a hipótese de suspensão do prazo prescricional de operação de crédito rural, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/2016. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.***

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.876.094/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, **PRIMEIRA TURMA,** DJEN de 29/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal. Na sentença, julgou-se extinto o feito com base nos arts. 924, V, do Código de Processo Civil, e 40, §§ 4º e 5º, da LEF. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

*II - **A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "No entanto, não obstante a exequente referir a existência de suspensão do prazo prescricional face se tratar de operação de crédito rural cedida à União na forma da MP 2.196-3/2001, nos termos dos parágrafos 3º e 5º, do art. 8º da Lei 11.775/2008 e do art. 10 da Lei 13.340/16, fato é que não comprovada adesão do executado à renegociação, descabe falar em suspensão da prescrição intercorrente. Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Nessa toada, no caso em análise, considerando que no período compreendido entre 02/08/2016 (data da intimação da União quanto à inexistência de bens penhoráveis) até 04/08/2022, não foi efetivada qualquer constrição que pudesse interromper o prazo prescricional na presente execução fiscal decorridos mais de seis anos, incluindo o período de suspensão do art. 40,§ 2º da LEF, operou-se a prescrição."***

(...)

*V - **Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame***

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
*VI - **Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."***
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 2.671.651/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 9/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. LEI 13.340/2016. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
*1. **O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a ocorrência da prescrição das dívidas de crédito rural, porquanto ausentes causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, como segue:** "Ademais, registro que sequer houve pedido da União nos autos para suspensão do feito, em face das legislações citadas. (...) Resta claro que a suspensão do curso da prescrição é aplicável aos casos em que a dívida tornou-se objeto de renegociação, pelo mutuário, em adesão às modalidades previstas pelo artigo 8º, I e II, da Lei 11.775/2008. No evento 38 - PET1, há manifestação da exequente informando que não houve adesão do executado ao parcelamento ou renegociação. Se o débito não é objeto de parcelamento ou renegociação, não há se falar em inexigibilidade do crédito e suspensão do respectivo prazo prescricional. Nessas condições, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, considerando o decurso de prazo que supera 6 (seis) anos, contados desde a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens e, não sendo demonstrada qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, é caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução fiscal. A sentença não merece qualquer reparo, alinhada que está com a jurisprudência desta Corte, de modo que me reporto também a seus fundamentos como razões de decidir. Com efeito, **o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição das dívidas de crédito rural, veiculada no art. 8°, §5º, da Lei n.º 11.775/2008 e no art. 10 da Lei n.º 13.340/2016, é aplicável apenas quando restar comprovado que a parte executada aderiu às formas de renegociação previstas naquelas legislações, o mesmo se aplicando em relação à Lei n.º 13.606/2018, que trata de renegociação de débitos rurais. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, conforme exsurge de manifestação da própria União (37.1)**. (...) Registro, por oportuno, que a União sequer requereu, no curso da execução, a suspensão do processo em decorrência das supracitadas legislações."*
*2. **In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de aferir a ausência de inércia da exequente e, consequentemente, afastar a prescrição intercorrente, demandaria revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ.***
*3. **Ademais, sobre a suspensão do prazo prescricional, a Corte de origem assentou que as diversas leis indicadas pela União supostamente suspensivas do prazo prescricional são aplicáveis apenas aos contratos que foram efetivamente renegociados, situação que não se demonstrou ter ocorrido após a propositura desta execução.***
(...)
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.561.230/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, DJe de 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DO CONJUNTO

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÓBICE QUE SE ESTENDE À AVENTADA DIVERGÊNCIA PRETORIANA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
2. No caso, o Tribunal de origem foi expresso ao abordar a questão da suspensão da prescrição, fundamentando sua decisão com base na legislação aplicável e na ausência de renegociação da dívida.
3. O Tribunal de origem afastou a pretendida suspensão dos prazos prescricionais, porquanto não realizada renegociação da dívida oriunda de crédito rural. Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que não ocorreu a prescrição dos créditos questionados, em virtude dos diversos períodos de suspensão previstos na legislação específica consistente nos arts. 8º, § 5º, da Lei n. 11.775/2008, e 10, inciso III, da Lei n. 13.340/2016 - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Contudo, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 2.209.700/RS, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, **SEGUNDA TURMA**, DJEN de 22/12/2025)

Paralelamente, citam-se acórdãos proferidos pelas Turmas da **SEGUNDA SEÇÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM PARA DEBATER OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA E DESÍDIA DO EXEQUENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto em ***execução de título extrajudicial, no qual a parte agravante alega violação aos arts. 924, V, e 927, III, do CPC/2015, bem como contrariedade à tese firmada no incidente de assunção de competência nº 1 do STJ, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente em razão de inércia do exequente por mais de três anos, sem justificativa, e a necessidade de aplicação automática do prazo prescricional após suspensão do processo.*** *Alega, ainda, ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, violando o art. 489, § 1º, do CPC/2015 e o art. 93, ix, da CF/1988.*
(...)
6. ***O reconhecimento da prescrição intercorrente exige inércia e desídia injustificada do exequente, o que não se verificou no caso, alinhando-se o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a súmula 83/STJ.***
7. ***A revisão das conclusões sobre a ausência de prescrição intercorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela súmula 7/STJ.***
IV - DISPOSITIVO
8. Não se conhece do agravo em recurso especial.
(AREsp 2.798.172/RN, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, **TERCEIRA TURMA**, DJEN de 2/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

> *1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em que se discute a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.*
> *II. Questão em discussão*
> *2.* ***Consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada, considerando a alegação de que o banco exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material.***
> *III. Razões de decidir*
> *3.* ***A Corte Superior entende que a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento.***
> *4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito.*
> *5.* ***O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto ao marco inicial do prazo da prescrição intercorrente e acerca da necessidade de inércia do titular da pretensão por prazo superior ao previsto em lei para o reconhecimento da prescrição intercorrente.***
> *6.* ***A análise da inércia do banco exequente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. A prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, na ausência de fixação, em um ano após seu arquivamento. 2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida. 3.* ***A revisão de entendimento sobre a prescrição intercorrente que demanda reexame de fatos é vedada pela Súmula 7 do STJ."***
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.368.501/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.141.070/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 09.09.2024.*
> (AgInt no AREsp 2.444.082/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, DJEN de 19/12/2024)

Ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que a questão jurídica ora em apreço, nos termos em que foi afetada no presente Tema Repetitivo, é exclusivamente de direito, não demandando exame de matéria fático-probatória.

De fato, a controvérsia cinge-se à interpretação das Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018, 13.606/2018 e 13.729/2018, para definir se estas determinaram a suspensão automática do prazo prescricional das execuções dos créditos rurais nelas tratados ou se condicionaram a referida suspensão à adesão da parte executada às formas de liquidação ou renegociação previstas nas aludidas legislações. Nesse ponto, não há necessidade de reexame de fatos e provas. Há apenas questão de direito a ser dirimida.

- LEGISLAÇÃO EM DISCUSSÃO:

A **Lei 11.775/2008** foi um marco legal criado para aliviar a crise financeira dos produtores rurais, oferecendo condições de descontos, renegociação e suspensão temporária de cobranças e prazos de prescrição.

Estabeleceu o seguinte:

> ***Art. 8º*** *Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de* ***operações de crédito***

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

***rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei**:*
(...)
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica ***suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009.*** (redação original)
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica ***suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009)*
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica ***suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica ***suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011)*

Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestem formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 30 de setembro de 2008. (redação original)
Art. 33. Ficam os agentes financeiros operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a suspender as cobranças ou requerer a suspensão das execuções judiciais até o final dos prazos previstos para a conclusão do processo de renegociação para os mutuários cujas dívidas de crédito rural se enquadrem nas disposições desta Lei e que manifestaram formalmente seu interesse à instituição financeira credora até 12 de dezembro de 2008. *(Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)*
§ 1º Caso haja enquadramento da dívida do mutuário solicitante, a instituição financeira ficará autorizada a suspender a cobrança ou requerer a suspensão da execução judicial da dívida, desde que o mutuário desista de todas as ações que eventualmente tenha movido contra a instituição financeira para discussão da dívida a ser alongada ou liquidada.
***§** 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de setembro de 2008.* (redação original)
§ 2º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso até 12 de dezembro de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.922, de 2009)

Art. 59-A. *As operações de crédito de que tratam os arts. 1°, 2°, 5°, 14 e 18 desta Lei,* ***cujos mutuários manifestarem interesse formal em aderir aos respectivos processos de renegociação*** *nos prazos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, terão as datas de vencimento das parcelas referentes a 2008, da amortização mínima exigida para renegociação e de liquidação total do saldo devedor em 2008 prorrogadas para até 30 de junho de 2009, data final para que os agentes financeiros concluam os processos de recálculo dos valores devidos.* *(Incluído pela Lei nº 11.922, de 2009)*

A mencionada lei fragmentou, portanto, os prazos de suspensão conforme a natureza e a fase em que a dívida se encontrava.

O **art. 8º da Lei 11.775/2008** tratou de dívidas de crédito rural já titularizadas pela União e inscritas na DAU (cobradas via Execução Fiscal pela PGFN). Teve o prazo de suspensão elastecido até meados de 2011.

A lei congelou o prazo de prescrição por alguns meses. No entanto, por meio de leis posteriores (leis de conversão e reformas), o Estado foi prorrogando esse congelamento

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

sucessivas vezes. Nesta lei, o congelamento que começou em 17 de setembro de 2008 somente terminou em 30 de junho de 2011 (redação dada pela Lei 12.380/2011).

Conforme transcrito alhures, o aludido dispositivo legal não estabeleceu, explicitamente, a necessidade de adesão à liquidação ou ao refinanciamento da dívida rural como condição para o implemento da suspensão do prazo prescricional.

Por seu turno, o **art. 33 da Lei 11.775/2008** ficou direcionado a dívidas de crédito rural operadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento (como FCO, FNE, FNO), ainda sob gestão dos agentes financeiros.

Tal dispositivo legal condicionou a suspensão das execuções judiciais à desistência, por parte do mutuário, de ações revisionais movidas contra o banco (§ 1º). Teve o prazo final de manifestação limitado a 12 de dezembro de 2008. Foi determinada a suspensão dos atos executórios, visando a proteger o patrimônio do produtor rural (como terras e maquinários), enquanto a renegociação estivesse tramitando no banco.

Para ter direito a suspender a execução judicial ou a cobrança administrativa, o mutuário precisava preencher os requisitos de enquadramento da lei e ter manifestado interesse formal de renegociar perante o banco. Em contrapartida, para o banco aceitar travar o processo de execução, o produtor rural era obrigado a desistir de qualquer ação judicial anterior que tivesse aberto contra o banco para questionar aquela dívida (juros abusivos, revisões contratuais, etc.). Além disso, houve extensão do tempo de vida da dívida, impedindo que prescrevesse precocemente.

Por sua vez, o **art. 59-A da Lei 11.775/2008** aplicava-se às dívidas rurais previstas nos arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 da lei (dívidas de crédito rural alongadas - como as do PESA e Securitização -, operações do Prodeagro e financiamentos lastreados em recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE, FNO) e do FAT. Se o produtor fizesse o pedido formal, todas as obrigações financeiras de 2008 eram adiadas para 30 de junho de 2009.

O referido dispositivo funcionava como uma norma de prorrogação legal de vencimento (alongamento de parcelas vincendas de 2008 para meados de 2009), o que afetava diretamente o nascimento da pretensão (termo inicial da contagem da prescrição).

A **Lei 12.716/2012**, com diversos dispositivos atualmente revogados, também estabeleceu regra específica sobre a suspensão de prazos prescricionais em caso de instituição de linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO, senão vejamos:

> *Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (redação original)*
>
> *Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 610, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Não são passíveis de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo as operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002 (redação original)

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 , repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006 ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 , exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 , poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 610, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 3º ***Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2012, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização. (redação original)***

§ 3º Ficam suspensas as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 30 de dezembro de 2013, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização. (Redação dada pela Medida Provisória nº 610, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção destes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenha por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo. (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nessa toada, o prazo prescricional das dívidas rurais enquadradas ficava suspenso a partir da publicação da lei até a data-limite fixada para a contratação da nova linha de crédito de liquidação/repactuação. Assim, o tempo de cobrança ficava suspenso somente até aquela data-limite, dando margem administrativa para que os produtores rurais migrassem ou liquidassem operações. Após esse período voltava a correr a prescrição.

Na sequência, a legislação supramencionada foi em grande parte revogada pela Lei 12.844/2013. Desse modo, considerando que o § 4º (que tratava da suspensão prescricional) era um acessório do art. 5º, *caput*, e que este foi expressamente revogado, a linha de crédito e as novas regras de suspensão do prazo prescricional foram inteiramente absorvidas e remodeladas por leis posteriores.

A **Lei 12.844/2013** ampliou diversos benefícios e também instituiu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, além

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

de outras providências, tendo sido posteriormente alterada por várias leis, inclusive pela **Lei 13.001/2014**. Estabeleceu, *in verbis*:

> *Art. 8º É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:* (redação original)
>
> *Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das* ***operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE,*** *contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*
>
> *§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no caput , desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.* (redação original)
>
> *§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)*
>
> ***§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015.*** *(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*
>
> *§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.* (redação original)
>
> *§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*
>
> ***§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 707, de 2015)***
>
> *§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.* (redação original)
>
> *§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*
>
> *§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Medida Provisória nº 707, de 2015)*
>
> *Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B. (Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)*
>
> *Art. 8º-D.* ***O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.*** *(Incluído a pela Lei nº 12.872, de 2013)*
>
> ***Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.***
>
> Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação,

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (redação original)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, ***de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012,*** *observadas as seguintes condições:*

(...)

§ 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização. (redação original)

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2014, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 3º ***Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.*** *(Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)*

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.872, de 2013)

§ 4º ***O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.*** *(Redação dada pela Medida Provisória nº 707, de 2015)*

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

O texto evidencia o fenômeno das "prorrogações sucessivas" por meio de Medidas Provisórias e Leis de conversão (como a Lei 13.001/2014 e a MP 707/2015).

O prazo de prescrição das dívidas de até R$ 100.000,00, contratadas até o final de 2006 na área da SUDENE (Nordeste e Norte de MG/ES) foi totalmente congelado a partir de 19 de julho de 2013 (data de publicação da Lei 12.844). Inicialmente, o congelamento iria até o final de 2014, mas acabou sendo estendido até 31 de dezembro de 2016 (pela MP 707/2015).

Nesse contexto, o prazo da prescrição ficou parado por quase três anos e meio. Bancos e a Fazenda Pública ganharam esse prazo "extra" para processar os descontos e rebates sem risco de a dívida caducar.

O art. 9º é dedicado a produtores inadimplentes até junho de 2012, com contratos de até R$ 200.000,00. O governo ofereceu dinheiro novo (via fundos constitucionais) para liquidar o contrato velho e também suspendeu o prazo prescricional dessas dívidas desde a publicação da lei (2013) até 31 de dezembro de 2016 (redação final pela MP 707/2015).

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

Com isso, garantiu a segurança jurídica do sistema financeiro. Se o produtor decidisse não pegar a nova linha de crédito para liquidar a dívida anterior, o banco ainda teria o direito de processá-lo normalmente a partir de 2017, pois o tempo em que a linha ficou disponível (2013 a 2016) não foi contabilizado contra a instituição financeira.

As leis em apreço não estabeleceram, expressamente, nenhuma condição de adesão ao refinanciamento para a suspensão do prazo prescricional.

Finalmente, a **Lei 13.340/2016**, que autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, foi alterada pelas **Leis 13.306/2018, 13.606/2018, 13.465/2017, 13.729/2018 e 14.275/2021**, e assim dispôs:

> *Art. 10. **Para os fins de que tratam os arts. 1º a 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:** (redação original)*
> *Art. 10. **Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 27 de dezembro de 2018:** (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)*
> *I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;*
> *I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*
> *I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso, inclusive as conduzidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Advocacia-Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)*
> *II - o prazo de prescrição das dívidas.*
> *Art. 10. **Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei**: (Redação dada pela lei nº 13.729, de 2018)*
> *I - **até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º** ; (Redação dada pela lei nº 13.729, de 2018)*
> *II - **até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º** ; (Redação dada pela lei nº 13.729, de 2018)*
> *III - **o prazo de prescrição das dívidas.** (Incluído pela lei nº 13.729, de 2018)*
> *Art. 10-A. **Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:** (Incluído pela Lei nº 14.275, de 2021)*
> *I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e (Incluído pela Lei nº 14.275, de 2021)*
> *II - **o prazo de prescrição das dívidas.***

Nessa senda, a Lei 13.340/2016, com suas alterações subsequentes, consolidou o mais extenso e complexo regime de moratória e congelamento de prazos do crédito rural na história recente do país. O legislador inseriu modificações sucessivas para empurrar os prazos contratuais de cobrança por vários anos, criando uma blindagem patrimonial para os produtores rurais enquanto os bancos e a União reajustavam os saldos devedores.

O art. 10 sofreu profundas alterações que desmembraram o tratamento temporal das dívidas dependendo de quem era o credor (bancos oficiais ou a União/PGFN): (I) para dívidas com Fundos Constitucionais (arts. 1º a 3º), o tempo de prescrição ficou completamente paralisado de 29/9/2016 até 30/12/2019 (mais de 3 anos subtraídos do cálculo); (II) para dívidas inscritas na

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

DAU (art. 4º), o tempo ficou paralisado de 29/9/2016 até 30/12/2018; (III) para as operações da Agricultura Familiar (art. 10-A), houve novo congelamento específico durante o ano de 2021.

A citada legislação determinou a suspensão automática temporária do prazo de prescrição, dos atos de encaminhamento para cobrança judicial e das execuções em curso, estabelecendo apenas uma condição temporal. O prazo prescricional ficou suspenso até datas-limite específicas, com o objetivo de permitir que os devedores pudessem aderir aos benefícios de liquidação e renegociação instituídos pelo próprio diploma legal.

- INTERPRETAÇÃO DAS LEIS QUE, AO INSTITUÍREM MEDIDAS DE ESTÍMULO À LIQUIDAÇÃO OU REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL E DE CRÉDITO FUNDIÁRIO, SUSPENDERAM O PRAZO PRESCRICIONAL:

À luz dessa legislação de regência, conjugada com a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, o núcleo do debate repetitivo busca definir se a suspensão do prazo de prescrição nas execuções lastreadas em títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, relativas a operações de crédito rural, decorre automaticamente da vigência das leis de estímulo à liquidação e renegociação ou se exige manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

A Lei 11.775/2008 inaugurou um regime de alívio excepcional para o setor, com descontos, renegociação e suspensão temporária de atos executivos e de prazos prescricionais, mecanismo reiterado e ampliado por sucessivas normas de conversão e reforma. O texto legal, em seu art. 5º, § 4º, previu, de forma expressa, a suspensão do curso da prescrição, independentemente de qualquer adesão do devedor. As leis subsequentes, que deram nova redação ao referido dispositivo legal, prorrogaram o prazo de suspensão do prazo prescricional sucessivamente, sem também condicionarem a ato volitivo formal do executado. Nesses termos, a suspensão do prazo prescricional operou-se *opus legis*.

Em paralelo, o art. 33 da aludida Lei 11.775/2008 determinou a suspensão de atos executórios, assegurando proteção ao patrimônio do produtor durante a tramitação de renegociações bancárias. Tal suspensão, ao contrário, condicionou-se ao enquadramento objetivo do mutuário e à sua manifestação formal perante a instituição financeira, inclusive com contrapartidas como a desistência de ações revisionais prévias, além de impactar o termo inicial da prescrição pela prorrogação legislativa dos vencimentos.

Por sua vez, segundo o art. 59-A da Lei 11.775/2008, que se aplicava às dívidas rurais previstas nos arts. 1º, 2º, 5º, 14 e 18 da lei, o produtor deveria fazer pedido formal, para que todas as obrigações financeiras fossem adiadas para determinada data.

A Lei 12.716/2012, por sua vez, estabeleceu regra específica para operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), com previsão de suspensão do prazo prescricional vinculada à instituição de nova linha de crédito, nos seguintes termos: "*O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica*

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo."

Na sequência, a Lei 12.844/2013, alterada pela Lei 13.001/2014 e pela Medida Provisória 707/2015, ampliou benefícios e congelou a prescrição de forma sucessiva, de maneira que o prazo de prescrição das dívidas ficou suspenso "*a partir da data de publicação desta lei até 31 de dezembro de 2014*"; depois, "*até 31 de dezembro de 2015*" (Lei 13.001/2014); e, por fim, "*até 31 de dezembro de 2016*" (MP 707/2015).

As referidas janelas normativas, voltadas sobretudo a dívidas de menor valor e a regiões específicas (como a área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste), interromperam, *opus legis*, o curso do prazo por quase três anos e meio, criando ambiente de segurança para a concessão de descontos, rebates e regularizações sem risco de caducidade.

Posteriormente, adveio a Lei 13.340/2016, a qual consolidou o regime mais abrangente de moratória e suspensão, com desdobramentos por perfil de credor e natureza da operação, tendo o art. 10, em suas diferentes redações, previsto de modo expresso a paralisação das execuções em curso e da prescrição, sem condicionar a suspensão a qualquer manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida. Após, as Leis 13.606/2018 e 13.729/2018 prorrogaram e ampliaram seu alcance.

Nesse contexto, o desenho normativo evidencia que, por decisão de política pública, o legislador impôs sucessivas travas aos atos executivos e à fluência da prescrição, estabilizando o ambiente para liquidações e renegociações e, simultaneamente, resguardando o direito de cobrança após a janela legal, sem contagem do período de suspensão em desfavor do credor.

O *iter* normativo *supra* demonstra que, nas leis em que o legislador atribuiu, de forma genérica, a suspensão do prazo prescricional e dos atos executivos, a restrição à atuação do credor decorreu diretamente da lei, com efeito *erga omnes* no âmbito dos créditos atingidos, não se confundindo com moratória individualizada por adesão.

A *ratio legis* foi conferir segurança jurídica ao sistema financeiro e previsibilidade ao setor, de modo que a disponibilidade de linhas de regularização entre 2013 e 2016, e nas prorrogações subsequentes, não correu contra o credor, que ficou legalmente impedido de executar durante a vigência dos comandos suspensivos, retomando-se a contagem apenas após seu término.

Por outro lado, nos dispositivos que vincularam a suspensão à contratação específica de linhas de crédito ou ao protocolo de pedido formal, o benefício somente se concretizou a partir da iniciativa do devedor, tal como previsto no art. 5º, § 4º, da Lei 12.716/2012, revelando um regime misto: suspensão geral imposta por lei nas janelas de moratória e suspensão condicionada quando a norma desenha benefício dependente de adesão.

Destarte, o conjunto normativo deslocou termos iniciais de prescrição, paralisou contagens por períodos certos e blindou o patrimônio dos produtores enquanto vigoravam os incentivos, sem penalizar o credor pela inação forçada.

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

Essa lógica preservou o equilíbrio do sistema: quem não aderiu pôde ser cobrado ao final das janelas, porque o prazo de prescrição das dívidas ficou suspenso pelo comando legal, não correndo contra o credor durante a vigência da suspensão.

Durante a vigência dos dispositivos de moratória, a prescrição ficou paralisada e, encerrada a janela legal, o prazo voltou a correr pelo saldo remanescente, sem contabilizar o período de suspensão contra o credor.

Essa diretriz assegurou a segurança jurídica no sistema de crédito rural, preservou o direito de cobrança ao término das janelas de incentivo e evitou caducidade artificial de créditos por inação que, no período, foi legalmente imposta ao credor.

Assim, a tese a ser fixada deve distinguir os regimes de suspensão automática, derivados da letra da lei, daqueles em que a suspensão dependia de ato formal do devedor, respeitando-se a *mens legis* de garantir previsibilidade, incentivar a regularização e evitar a caducidade artificial de créditos rurais no período de política pública setorial.

- CONCLUSÕES:

Existem, então, duas situações.

De um lado, a primeira, na qual houve a automaticidade da suspensão do prazo prescricional durante as janelas legais de moratória, independentemente de adesão do devedor, em hipóteses em que o legislador impôs, de modo geral, a paralisação dos atos executivos e da prescrição. Nesses casos, a suspensão ocorreu *opus legis*, decorrente da própria vigência dos comandos normativos, como se depreende dos seguintes textos legais: art. 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008, art. 8º, § 13, da Lei 12.844/2013 e art. 10 da Lei 13.340/2016, todos com suas sucessivas alterações.

Nessas situações, assim, reconheceu-se que, nas janelas normativas expressas, o credor ficou legalmente impedido de executar e a fluência do prazo prescricional não correu em seu desfavor, retomando-se a contagem apenas após o termo final estabelecido em lei.

De outro lado, a segunda situação, quando a própria lei vinculou a suspensão do prazo prescricional à instituição de linha de crédito específica ou a ato formal de adesão. Nesse casos, a paralisação da prescrição dependeria da manifestação expressa do devedor, com enquadramento objetivo e comprovação da iniciativa.

É o que resulta da redação dos arts. 33 e 59-A da Lei 11.775/2008, acrescidos pela Lei 11.992/2009.

Nessas situações, a suspensão não se operava *erga omnes* pela mera vigência da norma, exigindo o pedido formal ou a contratação da linha, inclusive com contrapartidas previstas em lei.

- PROPOSTA DE TESE REPETITIVA A SER FIRMADA

Diante das considerações expostas alhures, propõe-se, para fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, a fixação da seguinte tese repetitiva no Tema 1.406:

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

I - Normalmente, as suspensões gerais de prazos prescricionais e de atos executivos previstas nas leis de liquidação e renegociação de dívidas rurais operaram automaticamente por força de lei, com efeito ,erga omnes(Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei independentemente de adesão do devedor 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações);
II - Diversamente, quando a lei vinculou a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal do mutuário, a paralisação dependia de iniciativa do devedor e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei11.992/2009).

- CASO CONCRETO

A questão em exame consiste em saber se houve suspensão legal do prazo prescricional, com afastamento da prescrição intercorrente reconhecida na origem, considerando a legislação aplicável e discutida no caso concreto.

O TRF da 4ª Região entendeu que, "*para caracterizar a suspensão do prazo da prescrição intercorrente, com base na previsão legal das Leis nº 11.775/2008 e nº 13.340/2016, e diplomas legais relacionados, faz-se imperiosa a demonstração de que a parte executada aderiu às formas de renegociação previstas na legislação*".

Aplicando-se a tese repetitiva firmada neste recurso especial repetitivo, a conclusão da origem, ao afastar a suspensão geral por ausência de renegociação, divergiu da disciplina legal aplicável.

As leis federais tratadas no caso concreto, tanto no acórdão recorrido como no recurso especial (art. 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008, aplicável ao caso, já que se trata de execução promovida pela União - Fazenda Nacional -, e arts. 10, III, e 10-A, II, da Lei 13.340/2016, e alterações subsequentes), suspenderam automaticamente as execuções, fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial e, por conseguinte, o respectivo prazo prescricional.

Desse modo, a prescrição intercorrente deve ser afastada e os autos devem retornar para prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **fixa-se a tese repetitiva acima enunciada** e, no caso concreto, **dá-se provimento ao recurso especial**, afastando-se a prescrição e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/09/2026 21:33:57
Código de Controle do Documento: 5d5d255e-8ce5-40b0-9d11-ed0d9b877508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232278 - PR (2025/0339474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VILMAR BAIRRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ADITAMENTO AO VOTO

Este Relator, após a adequada fundamentação da decisão proferida no Tema Repetitivo 1.406/STJ, propôs, inicialmente, fosse firmada a seguinte tese:

> *I - Normalmente, as suspensões gerais de prazos prescricionais e de atos executivos previstas nas leis de liquidação e renegociação de dívidas rurais operaram automaticamente por força de lei, com efeito ,erga omnes(Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei independentemente de adesão do devedor 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações);*
>
> *II - Diversamente, quando a lei vinculou a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal do mutuário, a paralisação dependia de iniciativa do devedor e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei11.992/2009).*

O eminente Ministro OG FERNANDES, em seu voto, acompanhou este Relator, apenas sugerindo fosse adotada a seguinte redação para a tese repetitiva:

> *I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis.*
>
> *II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.*

Nesse contexto, por entender devida a adoção da redação acima sugerida, altera-se o teor da tese repetitiva, para que fique assim redigida:

Diante das considerações expostas alhures, propõe-se, para fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, a fixação da seguinte tese repetitiva no Tema 1.406:

I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis.

II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.

Em consequência, após a votação unânime do colegiado, a ementa do acórdão também deverá ser alterada, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.406/STJ. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEGAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUTOMATICIDADE E CONDICIONAMENTO POR ADESÃO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente e afastou a aplicação da Lei 13.340/2016, que suspendia o prazo prescricional, por ausência de efetiva renegociação da dívida, extinguindo a execução. O recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia para uniformização da tese sobre a suspensão do prazo prescricional nas execuções de crédito rural.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se as leis federais que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural, notadamente as Leis 11.775/2008, 12.716/2012, 12.844/2013 (com alterações posteriores), 13.340/2016 (com alterações pelas Leis 13.606/2018, 13.729/2018 e 14.275/2021), impuseram, por si, a suspensão automática dos prazos de prescrição e dos atos executivos nas execuções de títulos executivos extrajudiciais ou judiciais, ou se tal suspensão dependeria de manifestação expressa do executado quanto a interesse em renegociar ou liquidar a dívida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As janelas normativas de suspensão geral dos prazos de prescrição e dos atos executivos, previstas de forma expressa e genérica nas leis de regência do crédito rural, operaram automaticamente por força de lei (*opus legis*), com efeito *erga omnes* sobre os créditos abrangidos, independentemente de manifestação ou adesão individual do devedor (Lei 11.775/2008, art. 8º, § 5º; Lei 12.844/2013, art. 8º, § 13; e Lei 13.340/2016, art. 10, todas com suas sucessivas alterações).
4. As suspensões legais deslocaram termos iniciais e paralisaram a contagem prescricional durante a vigência dos respectivos comandos normativos, não correndo contra o credor nas janelas de moratória, retomando-se a contagem apenas após cada termo final estabelecido, em observância à segurança jurídica e à estabilidade das relações obrigacionais.
5. Encerrada cada janela legal de suspensão, o prazo prescricional retomou seu curso pelo saldo remanescente, sem computar o período suspenso em desfavor do credor.

6. Diversamente, quando os dispositivos legais condicionaram expressamente a suspensão do prazo prescricional à contratação de linha de crédito específica ou à manifestação formal de interesse do mutuário em aderir à renegociação, a paralisação da prescrição dependia de ato volitivo do executado e de seu enquadramento objetivo (Lei 11.775/2008, arts. 33 e 59-A, acrescidos pela Lei 11.992/2009).

IV. TESE REPETITIVA:

7. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva no Tema 1.406:

> **I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis.**
>
> **II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.**

V. CASO CONCRETO

8. Recurso provido, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232278 - PR (2025/0339474-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VILMAR BAIRRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

O bem lançado voto do eminente Relator examina com precisão a controvérsia e estabelece, a meu sentir, a adequada compreensão acerca dos distintos regimes previstos nas normas legais em análise quanto aos requisitos necessários à suspensão da prescrição. Acompanho integralmente Sua Excelência tanto na fundamentação quanto na solução conferida aos casos concretos, propondo apenas breve ajuste na redação das teses, com o propósito de conferir maior precisão e objetividade aos enunciados a serem fixados no precedente qualificado.

A controvérsia afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos consiste, precisamente, em definir se as leis que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural suspenderam automaticamente o prazo prescricional nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se essa suspensão estaria condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

Como bem demonstrado no voto do eminente Relator, a resposta não é uniforme para todas as disposições legais examinadas.

Há dispositivos em que o próprio legislador estabeleceu, de maneira direta e objetiva, a suspensão dos prazos prescricionais relativamente às operações por eles abrangidas. Nessas hipóteses, a suspensão decorre da

Documento eletrônico VDA60215287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:22
Código de Controle do Documento: ca530030-da70-498e-a2e8-9ada76a0e667

própria lei (*ope legis*), independentemente de manifestação de vontade, adesão ou qualquer outra providência a cargo do devedor.

Há, entretanto, situações nas quais o legislador vinculou expressamente a suspensão à contratação de linha de crédito específica, à manifestação formal de interesse do mutuário ou a outra providência por ele exigida. Nesses casos, a incidência da suspensão pressupõe o atendimento da condição estabelecida pelo próprio dispositivo legal.

Acompanho, portanto, integralmente a distinção estabelecida pelo eminente Relator. Entendo, apenas, que a redação das teses comporta pequeno ajuste, sobretudo em razão da função uniformizadora e prospectiva própria dos precedentes qualificados.

A primeira tese proposta afirma que, "normalmente", as suspensões gerais dos prazos prescricionais operaram automaticamente. Embora a expressão seja perfeitamente compreensível à luz da fundamentação desenvolvida no voto, sua utilização no próprio enunciado da tese pode introduzir margem de indeterminação no momento de aplicação do precedente aos processos sobrestados.

Parece-me mais adequado adotar como critério determinante o próprio conteúdo normativo do dispositivo legal: **se a lei estabelecer diretamente a suspensão para as operações nela enquadráveis, sua incidência independe de manifestação ou adesão do devedor; se, ao contrário, condicionar expressamente a suspensão à manifestação, adesão ou outra providência do mutuário, o atendimento dessa condição será necessário para a sua incidência**.

Esse critério evita que o precedente seja compreendido como declaração genérica de automaticidade de toda e qualquer suspensão prevista na legislação destinada à liquidação ou renegociação do crédito rural. O que se reconhece é algo mais preciso: a incidência *ope legis* da suspensão quando o próprio comando normativo a institui diretamente, sem estabelecer requisito adicional dependente de manifestação do devedor.

Pela mesma razão, considero dispensável a referência, na tese, a "efeito *erga omnes*". Embora a expressão empregada pelo eminente Relator busque evidenciar o caráter geral da norma, ela pode suscitar discussão acerca da eficácia subjetiva do pronunciamento que não integra propriamente a controvérsia afetada. Para a solução do Tema 1.406, basta definir se a

Documento eletrônico VDA60215287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:22
Código de Controle do Documento: ca530030-da70-498e-a2e8-9ada76a0e667

suspensão decorre diretamente da lei ou se depende do preenchimento de condição por ela expressamente estabelecida.

Registro, ainda, que, reconhecida a incidência de determinada causa legal de suspensão, constitui consequência própria do instituto que o respectivo período não seja computado para efeito de consumação da prescrição, retomando-se a contagem após cessada a causa suspensiva.

Não me parece necessário, contudo, converter essa consequência em tese autônoma.

Com efeito, a questão submetida ao rito dos repetitivos foi especificamente delimitada para definir se a suspensão prevista na legislação examinada opera automaticamente ou se depende de manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida. A forma de prosseguimento da contagem do prazo após o encerramento de cada período suspensivo, embora relacionada ao tema e relevante para a aplicação concreta do precedente, não constituiu questão autônoma objeto da afetação.

Por essa razão, e em atenção aos limites objetivos definidos no momento da afetação, considero mais adequado restringir os enunciados vinculantes à resposta direta à controvérsia submetida à Corte Especial.

Proponho, assim, as seguintes teses:

I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis.

II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação.

A formulação proposta preserva integralmente, a meu sentir, a solução jurídica desenvolvida pelo eminente Relator, conferindo apenas maior objetividade aos enunciados mediante a explicitação do critério normativo que deve orientar sua aplicação: a automaticidade ou o condicionamento da suspensão deve ser extraído do próprio comando do dispositivo legal incidente sobre a operação, não se podendo exigir manifestação do devedor quando a lei

Documento eletrônico VDA60215287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:22
Código de Controle do Documento: ca530030-da70-498e-a2e8-9ada76a0e667

não a estabeleceu como condição, nem dispensá-la quando o legislador expressamente a exigiu.

Com essas considerações e com a sugestão de ajuste meramente redacional das teses, **acompanho integralmente o eminente Relator quanto à solução apresentada para a controvérsia e aos casos concretos**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60215287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:22
Código de Controle do Documento: ca530030-da70-498e-a2e8-9ada76a0e667

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0339474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.232.278 / PR**

Número Origem: 50086677120244049999

PAUTA: 03/06/2026 JULGADO: 02/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	VILMAR BAIRRO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgameto o Dr. LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, fixando a seguinte tese jurídica no tema 1406/STJ: I – A suspensão do prazo prescricional prevista nas leis que instituíram medidas de liquidação ou renegociação de dívidas de crédito rural opera de pleno direito, independentemente de manifestação ou adesão do devedor, quando o respectivo dispositivo legal a estabelecer diretamente para as operações nele enquadráveis. II – A suspensão somente dependerá de manifestação, adesão ou outra providência do devedor quando o próprio dispositivo legal expressamente a estabelecer como condição para a sua incidência, observados os requisitos objetivos de enquadramento da operação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA59687381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 02/09/2026 20:48:45
Código de Controle do Documento: 5DE631F2-4175-453D-B995-C9B3FF520C90